

**REFERÊNCIA:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº22/2026

**AUTOR:** Governador do Estado do Tocantins

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, e a Lei nº 2575, de 20 de abril de 2012, e adota outras providências.

**RELATOR:** Deputado LÉO BARBOSA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**


**PARECER**

O Governador do Estado do Tocantins, em exercício, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº22/2026, que “Altera a Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, e a Lei nº 2575, de 20 de abril de 2012, e adota outras providências.”

Justifica o Autor que Trata-se de medida destinada a aperfeiçoar a disciplina jurídica aplicável à carreira da Polícia Militar do Estado do Tocantins, mediante ajustes pontuais voltados à harmonização das regras de movimentação funcional, de modo a conferir maior clareza, coerência e segurança jurídica ao regime vigente e assegurar maior racionalidade administrativa na escala hierárquica e ao fluxo da carreira militar.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de disciplinar, de imediato, situações que repercutem diretamente na administração da carreira e na regularidade da movimentação funcional da Polícia Militar, de modo a preservar a adequada segurança jurídica dos atos administrativos correlatos.

O Quartel do Comando Geral – QCG Sexta Seção do Estado-Maior – PM/6, o parecer técnico complementar ao Parecer no. 40/2026/PM6/EM, SGD 2026/09039/026639, após apresentação de despesa pelo setor demandante, quanto a análise de impacto orçamentário-financeiro referente à minuta de Medida Provisória que versa sobre a não ocupação de vaga na escala hierárquica por determinados cargos da Polícia Militar e Casa-Militar após OFICIO Nº 820/CCI – Casa Civil.



A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivo da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº22/2026**, na forma original.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.



**Deputado LÉO BARBOSA**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) **Léo Barbosa**, referente ao(a) **MP. n.º 22/2026**.

Encaminhe-se(a)(ao) **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2026.

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**MEMBROS EFETIVOS PRESENTES**

**MEMBROS SUPLENTE PRESENTES**

Dep. <b>VALDEMAR JÚNIOR</b> (X)	Dep. <b>JORGE FREDERICO</b> ( )
Dep. <b>LEO BARBOSA</b> ( )	Dep. <b>OLYNTHO NETO</b> (X)
Dep. <b>CLAUDIA LELIS</b> (X)	Dep. <b>PROF. JÚNIOR GEO</b> ( )
Dep. <b>GUTIERRES TORQUATO</b> (X)	Dep. <b>GIPÃO</b> (X)
Dep. <b>MOISEMAR MARINHO</b> ( )	Dep. <b>MARCUS MARCELO</b> ( )